

UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA Conselho Universitário

Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 015, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui e regulamenta a Política de ações de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos processos seletivos da UFOB.

A CÂMARA DE ENSINO, ASSUNTOS ESTUDANTIS E AÇÕES AFIRMATIVAS – CEAA, ASSESSORA AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB, no uso de suas atribuições legais, e considerando a deliberação extraída da sua 20ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 29 de setembro de 2022, homologada na 34ª Reunião Ordinária do Conselho Universitário, realizada no dia 06 de outubro de 2022,

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, da Presidência da República, que promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º, 5º, 206 e 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, da Presidência da República, que estabelecem os objetivos da República e os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, da Presidência da República, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, da Presidência da República, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Presidência da República, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Presidência da República, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, da Presidência da República, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT–, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, da Presidência da República, que institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, da Presidência da República, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio;

CONSIDERANDO a Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, e o Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, e demais atos normativos posteriores;

CONSIDERANDO os atos normativos do Ministério da Educação, que dispõe sobre o Sistema de Seleção Unificada – Sisu;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, da Presidência da República, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO os atos normativos que dispõem sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-graduação;

CONSIDERANDO os atos normativos que regulamentam o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, resolve:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

- Art. 1º Esta resolução institui e regulamenta a Política de ações de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras (pretas/pardas) para fins de preenchimento das vagas reservadas às(aos) candidatas(os) negras(os) nos cursos de graduação e pós-graduação, nos concursos e processos seletivos públicos e de estágios institucionais da Universidade Federal do Oeste da Bahia UFOB.
- §1º Será(ão) denominado(s) para fins desta Política como processo(s) seletivo(s) o(s) preenchimento(s) de vaga(s) mencionadas no **caput**.
- §2º O procedimento de heteroidentificação complementar obedecerá às regras regulamentadas nesta Política e legislação vigente.
- §3º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.
- §4º Considera-se pessoa negra aquela que possui características fenotípicas negróides expressas fisicamente, como a cor da pele, a textura do cabelo e as características faciais (formatos nasal e labial).

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

- Art. 2º São princípios e diretrizes dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração:
 - I respeito à dignidade da pessoa humana;
 - II observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre as pessoas candidatas submetidas ao procedimento de heteroidentificação;



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

- IV garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação,
 resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Resolução e na legislação vigente;
 - V atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e
- VI garantia da efetividade da Política de ação afirmativa no preenchimento das vagas reservadas às pessoas candidatas negras nos processos seletivos da UFOB.
- Art. 2º-A. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação tem como finalidade assegurar o direito da ocupação regular das vagas reservadas às pessoas negras candidatas (pretas/pardas) nos processos seletivos da UFOB, por meio de organização, planejamento e deliberação dos procedimentos institucionais de heteroidentificação complementares à autodeclaração étnico-racial. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

CAPÍTULO III DA COMISSÃO AMPLIADA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

- Art. 3º O procedimento de heteroidentificação será realizado por Comissão Ampliada de Heteroidentificação, subdividida em 03 (três) subcomissões:
- Art. 3º O procedimento de heteroidentificação será realizado por distintas Bancas de Heteroidentificação, sob a coordenação e orientação da Comissão Ampliada de Heteroidentificação: (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
 - I banca de heteroidentificação;
 - II banca de averiguação de denúncia; e
 - III banca de heteroidentificação recursal.
- §1º O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado exclusivamente por pessoas participantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação da UFOB, atendida a legislação vigente.
- §1º O procedimento de heteroidentificação deverá ser realizado exclusivamente por pessoas participantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação da UFOB e/ou que façam parte de um Banco Reserva de Heteroidentificação composto de pessoas com formação e/ou experiência sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, atendida a legislação vigente. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)



- §2º Os membros da Comissão Ampliada de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.
- §2º As pessoas membras das Bancas de Heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais das pessoas candidatas a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §3º Será resguardado o sigilo dos nomes das pessoas participantes da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.
- §3º Será resguardado o sigilo dos nomes das pessoas participantes das bancas de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §4º Os currículos das pessoas integrantes da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados no sítio eletrônico da UFOB.
- §4º Os extratos/resumos dos currículos das pessoas integrantes da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados no sítio eletrônico da UFOB. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 4º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação complementar à autodeclaração será constituída por pessoas com:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II naturalidade brasileira;
- III formação e/ou experiência sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo; e
 - IV compreensão das relações cotidianas da população negra e sua construção identitária.
- Art. 5º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, com caráter permanente e deliberativo, será composta por pessoas servidoras docentes e técnico-administrativos da UFOB e servidores de outros órgãos públicos, estudantes e integrantes da comunidade local e regional bem como representantes dos segmentos sociais beneficiários das ações afirmativas relativas às cotas raciais.



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 5º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, com caráter permanente e deliberativo, será composta por pessoas servidoras docentes e técnico-administrativas em educação da UFOB, estudantes de graduação e pós-graduação da UFOB e, preferencialmente, servidoras de outros órgãos públicos, integrantes da comunidade local e regional, bem como representantes dos segmentos sociais beneficiários das ações afirmativas relativas às cotas raciais. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

- §1º Para a composição desta Comissão, será assegurada a diversidade étnica, de gênero e, preferencialmente, de naturalidade.
- §2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação terão mandatos de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidas por igual período.

§2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo serem reconduzidas por igual período. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

- §2º-A. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação poderá renovar, a cada ano, parte de seu quadro permanente de pessoas membras diante da necessidade de recomposição das vagas por vacância. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação reunirá a totalidade das subcomissões dispostas no art. 3º e deliberará pela maioria simples de seus membros, considerando a presença da maioria absoluta das vagas efetivamente preenchidas.
- §3º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação deliberará pela maioria simples de seus membros, considerando a presença da maioria absoluta das vagas efetivamente preenchidas. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §4º A presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação será ocupada por pessoa eleita, entre os pares, em reunião ordinária do pleno, formalizada através de correspondência endereçada à Reitoria.
- §4º A presidência e a vice-presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação será ocupada por pessoa eleita, entre os pares, em reunião ordinária do pleno, formalizada por meio de correspondência endereçada à Reitoria. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)



- §5º A presidência da banca de heteroidentificação, da banca de averiguação de denúncia e da banca de heteroidentificação recursal é temporária, alternativa e ocupada por pessoa eleita, entre os pares, em reunião de instalação.
 - §6º Em caso de impedimento da presidência, haverá substituição pela vice-presidência.
- Art. 6º A composição mínima da Comissão Ampliada de Heteroidentificação contemplará as seguintes representações:
- Art. 6º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação será composta, no mínimo, das seguintes representações: (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
 - I O6 (seis) docentes titulares e 03 (três) suplentes;
- I 06 (seis) docentes; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
 - II 04 (quatro) estudantes titulares e 02 (dois) suplentes;
- II 04 (quatro) estudantes; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
 - III 04 (quatro) técnico-administrativos em educação titulares e 02 (dois) suplentes;
- III 04 (quatro) técnico-administrativos em educação; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
 - IV - 02 (dois) membros titulares da sociedade civil e 01 (um) suplente; e
- IV 01 (um) membro da sociedade civil; e (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
 - V 02 (dois) servidores de outros órgãos públicos e 01 (um) suplente.
- V 01 (um) servidor de outro órgão público. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §1º Na Comissão Ampliada de Heteroidentificação, poderão ser inseridas mais pessoas membras para melhor atender às demandas da multicampia, desde que seja respeitada a proporcionalidade entre as representações e observado o disposto no art. 4º e § 1º do art. 5º.
- §1º Em caso de não preenchimento do número de vagas, de uma ou mais das representações previstas no **caput**, não haverá impedimento para a composição da Comissão Ampliada de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA Conselho Universitário

Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Heteroidentificação e de sua atuação. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)

§1º-A. No processo seletivo para composição da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, caso haja número de pessoas inscritas e selecionadas superior ao mínimo exigido nesta resolução, estas pessoas poderão compor esta Comissão, não ultrapassando duas vezes a quantidade mínima estabelecida por representação, conforme o caput. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

§2º As pessoas membras serão selecionadas por meio de chamada pública, realizada em conjunto pelos órgãos gestores das ações afirmativas, de ensino de graduação, de ensino de pósgraduação, de gestão de pessoas e direção de Centro, designadas mediante portaria da Reitoria, sendo observados os critérios previstos no art. 4º e § 1º do art. 5º, mediante escuta de seus pares, quando for o caso.

§2º As pessoas membras serão selecionadas por meio de chamada pública, realizada em conjunto com os órgãos gestores das ações afirmativas, de ensino de graduação, de ensino de pósgraduação, de gestão de pessoas e direção de Centro, designadas mediante portaria da Reitoria, sendo observados os critérios previstos no art. 4º e § 1º do art. 5º, mediante escuta de seus pares, quando for o caso. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

§3º Os habilitados na chamada pública do §2º comporão banco de pessoas para atendimento institucional. (Revogado pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

§4º As pessoas representantes da sociedade civil poderão ser indicadas, preferencialmente, por entidades civis ligadas aos movimentos negros organizados e/ou através de manifestação voluntária de interesse, considerando as condições elencadas no art. 4º, § 1º do art. 5º e § 1º do art. 6º.

§5º Em caso de impedimento ou suspeição, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente. (Revogado pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)

CAPÍTULO III-A BANCO RESERVA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)

Art. 6º-A. O Banco Reserva de Heteroidentificação auxiliará a Comissão Ampliada de Heteroidentificação integrando a(s) banca(s) de heteroidentificação. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)



- Art. 6º-B. O Banco Reserva de Heteroidentificação é composto por pessoas habilitadas para atuar nas bancas de heteroidentificação, considerando as condições elencadas no art. 4º, § 1º do art. 5º e § 1º do art. 6º. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 6º-C. O Banco Reserva de Heteroidentificação será formado, considerando as condições elencadas no art. 4º, § 1º do art. 5º e § 1º do art. 6º, através das seguintes modalidades: (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- I pessoas selecionadas por meio de chamada pública; (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- II cadastro de reserva da chamada pública para a composição da Comissão Ampliada de Heteroidentificação; (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- III por meio de convite às pessoas representantes da sociedade civil ligadas aos movimentos negros organizados; e (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- IV através de manifestação voluntária de interesse. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Parágrafo único. A organização do Banco Reserva de Heteroidentificação é de responsabilidade da Comissão Ampliada de Heteroidentificação. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 6º-D. A convocação das pessoas que compõem o Banco Reserva de Heteroidentificação para a composição de Bancas de Heteroidentificação será realizada pela presidência ou vice-presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação por e-mail, mediante as demandas institucionais dos processos de heteroidentificação. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 6º-E. A atuação das pessoas que compõem o Banco Reserva de Heteroidentificação será de caráter eventual, temporário e pontual mediante a convocação para participação na Banca de Heteroidentificação. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 6º-F. A UFOB promoverá cursos formativos que tratam das políticas de ações afirmativas, bancas de heteroidentificação, cotas e reservas de vagas para as pessoas da Comissão Ampliada de Heteroidentificação e do Banco Reserva de Heteroidentificação. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 7º A Banca de Heteroidentificação, com caráter temporário e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes das pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação.

Art. 7º A Banca de Heteroidentificação, com caráter temporário e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes das pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação e do Banco Reserva de Heteroidentificação. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

- §1º A distribuição das representações da Banca de Heteroidentificação seguirá o seguinte formato:
 - I 04 (quatro) pessoas servidoras em exercício;
- I pessoas servidoras docentes em exercício; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
 - II 02 (duas) pessoas estudantes;
- II pessoas servidoras técnico-administrativas em educação em exercício; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
 - III 01 (uma) pessoa da sociedade civil; e
- III pessoas estudantes de graduação e/ou pós-graduação; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
 - IV 01 (uma) pessoa servidora de outro órgão público.
- IV pessoas da sociedade civil; e (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- V pessoas servidoras de outros órgãos públicos. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §1º-A. A Banca de Heteroidentificação deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) das representações constantes no §1º do **caput**. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)



- §2º A Banca de Heteroidentificação é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das(os) candidatas(os) às vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB.
- §3º No parecer, os nomes e os votos das pessoas membras da Banca de Heteroidentificação serão mantidos em sigilo, podendo haver disponibilização dos nomes apenas mediante solicitação dos órgãos de controle interno e externo.
- §4º É vedada a disponibilização dos pareceres individuais emitidos pelas pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação.
- §5º No parecer, a homologação ou não homologação do procedimento de heteroidentificação pode ser por unanimidade ou por maioria simples.
- Art. 8º Os processos seletivos seguirão os procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata nos termos desta resolução.
- Art. 9º Para concorrer às referidas vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB, a(o) candidata(o) deverá se autodeclarar preta(o) ou parda(o), por meio de indicação de campo específico no ato da inscrição.
- Art. 10 A autodeclaração da pessoa candidata como negra goza da presunção relativa de veracidade.
- §1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, a autodeclaração da pessoa candidata será complementada mediante procedimento de heteroidentificação.
- §2º A Banca de Heteroidentificação tem autonomia para a realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata.
- §3º Durante o procedimento de heteroidentificação, no momento da votação de cada pessoa integrante da Banca de Heteroidentificação, caso haja a dúvida justificada em relação ao fenótipo da pessoa candidata, a decisão da Banca deverá ser guiada pela prevalência da autodeclaração dada pela própria pessoa candidata.
- Art. 11. Nos processos seletivos da UFOB, a pessoa que manifestar interesse em concorrer às vagas reservadas às(aos) negras(os), quando obtiver nota para aprovação na ampla concorrência e atender às condições de habilitação e heteroidentificação estabelecidas em edital específico, ocupará a vaga de ampla concorrência, ficando a vaga reservada para pessoas negras disponível para a(o) próxima(o) candidata(o) aprovada(o), exceto nos casos em que exista(m) legislação(ões) em contrário.



- Art. 12. O procedimento de heteroidentificação complementar ocorrerá, preferencialmente, antes da confirmação definitiva de matrícula nos cursos de graduação e pós-graduação e antes da homologação do resultado final do concurso público ou processo seletivo de docente por tempo determinado ou estágio institucional.
- §1º Para todas as(os) candidatas(os) a reserva de vagas para pessoas negras nos processos seletivos da UFOB, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração será realizado, prioritariamente, de modo presencial.
- §2º Em casos de excepcionalidade, visando atender à necessidade temporária de interesse público, o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração poderá ser realizado de forma telepresencial com todas as pessoas candidatas, conforme o princípio da isonomia.
- §3º Em situações excepcionais em que o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for efetuado antes da realização da matrícula ou homologação do resultado final do processo seletivo, a pessoa candidata será submetida posteriormente a esse procedimento, podendo acarretar em seu desligamento do curso de graduação ou pós-graduação ou revogação do ato de nomeação, por meio de procedimento administrativo, do concurso público ou processo seletivo, no caso de indeferimento.
- §4º O parecer da Banca será emitido após cada procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, exigindo, no mínimo, aprovação por maioria simples das pessoas membras, considerando como único critério as características fenotípicas das(os) candidatas(os) às vagas reservadas às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB.
- §5º Compreende-se por fenótipo negro, única e exclusivamente, as características físicas da pessoa candidata: cor da pele, textura do cabelo e características faciais (formatos nasal e labial).
- §6º A pessoa candidata não deverá utilizar maquiagem, óculos (escuros ou de grau), boné, chapéu, lenço, gorro ou qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica, prejudicando a sua identificação.
- §6º A pessoa candidata não deverá utilizar maquiagem, óculos (escuros ou de grau), boné, chapéu, lenço, gorro ou qualquer outro item que dificulte a verificação fenotípica, prejudicando a sua identificação, salvo exceção aos usos de itens ligados às identidades religiosas. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §7º Não serão considerados fatores genotípicos da pessoa candidata e/ou fenotípicos dos seus parentes ascendentes no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.



- §8º Quaisquer registros ou documentos pretéritos não serão considerados, para os fins do **caput**, inclusive imagens e certidões referentes à confirmação em procedimentos de heteroidentificação complementares à autodeclaração realizados anteriormente em concursos públicos e/ou processos seletivos federais, estaduais, distrital e municipais, bem como informações e documentos referentes à territorialidade e/ou ascendência como pais e avós.
- §9º As considerações da Banca de Heteroidentificação serão válidas estritamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.
- §10. É vedado à Banca de Heteroidentificação emitir parecer na presença da pessoa candidata, bem como utilizar procedimentos que possam resultar em situações de constrangimento.
 - §11. O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos da legislação vigente.
- §12. O resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da UFOB, no qual constarão os dados de identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) à(s) vaga(s) reservada(s) à(s) pessoa(s) negra(s) nos processos seletivos da UFOB, contendo o parecer da Comissão (homologado ou não homologado) e a justificativa, além das condições para exercício do direito de recurso pela(s) pessoa(s) interessada(s).
- §12. O resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial será publicado em sítio eletrônico da UFOB, no qual constarão os dados de identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) à(s) vaga(s) reservada(s) à(s) pessoa(s) negra(s) nos processos seletivos da UFOB, contendo o parecer da Comissão (homologado ou não homologado) e, no caso de não homologação, a indicação do item não atendido no edital do certame, além das condições para exercício do direito de recurso pela(s) pessoa(s) interessada(s). (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 13. Todo o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras será filmado e fotografado.
- Art. 13. No procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras haverá registro de imagens por meio de filmagem e fotografia. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §1º O material mencionado no **caput** será utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelas pessoas candidatas.



- §2º O material de multimídia coletado pela Comissão de Heteroidentificação deverá ser encaminhado para o órgão responsável pela execução do processo seletivo para ser armazenado, arquivado e tutelado.
- §3º A pessoa candidata que se ausentar ou recusar-se a realizar a filmagem e/ou as fotografias durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, nos termos do **caput**, será eliminada do processo seletivo.
- Art. 14. Serão eliminadas do processo seletivo as pessoas candidatas cujo procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for homologado por meio de parecer do recurso, emitido pela banca de heteroidentificação recursal, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação em outras categorias de concorrência e independentemente de alegação de boa fé.
- Art. 14. Nos processos seletivos de ingresso na graduação e na pós-graduação serão eliminadas as pessoas candidatas cujo procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração não for homologado por meio de parecer do recurso, emitido pela banca de heteroidentificação recursal, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação em outras categorias de concorrência e independentemente de alegação de boa-fé. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 14-A. Nos casos dos procedimentos de heteroidentificação das pessoas candidatas concorrendo às vagas reservadas às pessoas negras nos concursos públicos ou processos seletivos para ocupação de cargos públicos que não obtiverem homologação no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração étnico-racial, serão realizados os seguintes procedimentos: (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §1º O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em procedimento de heteroidentificação concorrerá às vagas destinadas à ampla concorrência. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §2º Não concorrerá às vagas de que trata o **caput** e será eliminado do concurso público o candidato que apresentar autodeclaração falsa constatada em procedimento administrativo da comissão de heteroidentificação nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §3º O parecer da Comissão de Heteroidentificação que constatar a falsidade da autodeclaração deverá motivar a sua conclusão nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

§4º As hipóteses de que tratam o **caput** e o §1º não ensejam o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação. (Incluído pela RESOLUCÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIA

- Art. 15. A Banca de Averiguação de Denúncia, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes, sendo asseguradas as representações das pessoas membras que integram a Comissão Ampliada de Heteroidentificação.
- Art. 15. A Banca de Averiguação de Denúncia, com caráter temporário, autônomo e deliberativo, será composta por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, sendo asseguradas as representações das pessoas membras desta Comissão. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- §1º Esta Banca será instituída exclusivamente para o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada, assim como procederá à aprovação do parecer favorável ou desfavorável à admissibilidade da denúncia.
- §2º As pessoas integrantes da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, caso tenham participado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada e/ou sob suspeição, não deverão compor a Banca de Averiguação de Denúncia em questão.
- Art. 16. A UFOB deverá garantir meios de ampla defesa e contraditório às pessoas denunciadas, considerando especialmente as especificidades da multicampia.
- Art. 17. A Comissão Ampliada de Heteroidentificação acolherá denúncia referente ao uso indevido de cotas destinadas às pessoas negras, conforme a regulamentação legal em relação à imprescritibilidade de crime de falsidade ideológica.
- §1º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação, após acolhimento de denúncia, comunicará ao órgão receptor da denúncia a presença ou ausência de elementos que justifiquem a sua admissibilidade ou não.
- §2º O órgão receptor da denúncia será responsável por encaminhar a admissibilidade ou não da denúncia à pessoa denunciada.



- §3º No caso de admissibilidade da denúncia, a Comissão Ampliada de Heteroidentificação solicitará ao órgão competente a abertura de processo administrativo.
- §4º A Comissão Ampliada de Heteroidentificação procederá, em reunião do pleno, à definição das pessoas integrantes da Banca de Averiguação de Denúncia.
- §5º A Banca de Averiguação de Denúncia poderá, a qualquer tempo, solicitar parecer ou acompanhamento dos trabalhos por parte de órgão especializado e deverá adotar procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa denunciada.
- §6º Os trabalhos da Banca de Averiguação de Denúncia deverão ser concluídos no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.
- §7º O pleno da Comissão Ampliada de Heteroidentificação julgará o relatório final apresentado pela Banca de Averiguação de Denúncia em, no mínimo, votação por maioria simples, o qual será encaminhado aos órgãos competentes para as devidas providências, caso não seja interposto o recurso.
- Art. 18. Na hipótese de comprovação de uso indevido de vaga destinada às pessoas negras, em processos de averiguação em que sejam assegurados o contraditório, o respeito à dignidade e a ampla defesa, a pessoa denunciada será desvinculada da UFOB:
- I nos cursos de graduação e pós-graduação, haverá cancelamento de matrícula e histórico acadêmico, resultando em desligamento institucional;
- II caso já tenha sido diplomada, a pessoa denunciada ficará sujeita à anulação do diploma e histórico acadêmico, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis;
- III em caso de concurso público, ocorrerá exoneração e, consequentemente, devido desligamento institucional mediante processo administrativo aberto pela instância competente, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 12.990, de 2014;
- IV no caso de docente por tempo determinado, haverá extinção imediata do contrato, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis; e
- V na situação de estágio institucional, a pessoa terá seu termo de compromisso definitivamente cancelado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e/ou penais cabíveis.



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 19. A Banca de Heteroidentificação Recursal, de caráter temporário, autônomo e deliberativo, está ligada à Comissão Ampliada de Heteroidentificação, tem a função de responder aos recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração realizados pela Banca de Heteroidentificação ou pela Banca de Averiguação de Denúncia, visando atender ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa.

Art. 19. A Banca de Heteroidentificação Recursal, de caráter temporário, autônomo e deliberativo, composta por pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, tem a função de responder aos recursos originados dos procedimentos de heteroidentificação complementar à autodeclaração realizados pela Banca de Heteroidentificação ou pela Banca de Averiguação de Denúncia, visando atender ao princípio jurídico do contraditório e ampla defesa. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

§1º - A composição da Banca de Heteroidentificação Recursal será formada por 05 (cinco) titulares e 03 (três) suplentes das pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, distribuídas da seguinte forma:

§1º A composição da Banca de Heteroidentificação Recursal será formada por 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes das pessoas membras da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, distribuídas da seguinte forma: (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

- O3 (três) pessoas servidoras em exercício;
- I pessoas servidoras docentes em exercício; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
 - II 02 (duas) pessoas estudantes;
- II pessoas servidoras técnico-administrativas em educação em exercício; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
 - III 01 (uma) pessoa da sociedade civil; e
- III pessoas estudantes de graduação ou pós-graduação; (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
 - IV 01 (uma) pessoa servidora de outro órgão público.



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

- IV pessoas da sociedade civil; e (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- V pessoas servidoras de outros órgãos públicos. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §1º-A. A Banca de Heteroidentificação Recursal deverá ser composta por, no mínimo, três das representações constantes no §1º do **caput**. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §2º A Banca de Heteroidentificação Recursal poderá ser ampliada para melhor atender às demandas da multicampia, desde que considere a proporcionalidade entre as representações. (Revogado pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, de 2023)
- §3º No âmbito recursal, esta Banca é responsável pela realização do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso, a partir do material coletado filmagem e fotografias.
- §4º A Banca de Heteroidentificação Recursal não deve ser composta por pessoas integrantes da Banca de Heteroidentificação que realizou o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata impetrante do recurso.
- §5º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.784, de 1999, a pessoa participante da Banca de Heteroidentificação Recursal será substituída por suplente.
- §6º Os trabalhos da Banca de Heteroidentificação Recursal deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento do processo, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS JUNTO À BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

Art. 20. Em primeira instância, cada pessoa candidata indeferida poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da divulgação dos resultados parciais, à Comissão Ampliada de Heteroidentificação, a qual instituirá a Banca de Heteroidentificação Recursal para análise do recurso interposto.



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

- Art. 21. Para emissão de novo parecer, a Banca de Heteroidentificação Recursal deverá considerar a filmagem e as fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às pessoas negras nos processos seletivos da UFOB, bem como o parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação ou pela Banca de Averiguação de Denúncia e o conteúdo do recurso elaborado pela pessoa candidata.
- Art. 22. Em caso de indeferimento do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, a pessoa candidata ou sua representante legal, poderá interpor recurso, uma única vez, à Banca de Heteroidentificação Recursal.
- §1º A pessoa candidata ou sua representante legal poderá interpor recurso exclusivamente contra o resultado do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, mediante requerimento próprio e documentos exigidos por edital específico.
- §2º O prazo da interposição de recurso e da apresentação da documentação solicitada em edital será de 10 (dez) dias úteis, a contar da divulgação dos resultados parciais.

CAPÍTULO VIII DAS DELIBERAÇÕES DA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RECURSAL

- Art. 23. Os recursos serão analisados a partir da filmagem e das fotografias registradas durante o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata à vaga reservada às pessoas negras, parecer emitido pela Banca de Heteroidentificação e conteúdo do recurso apresentado pela pessoa candidata.
- Art. 24. No caso de recurso advindo da Banca de Averiguação de Denúncia, serão considerados o relatório final, aprovado no pleno da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, e emitido pela própria Banca de Averiguação de Denúncia, bem como o conteúdo do recurso apresentado pela pessoa denunciada.
- Art. 25. Na avaliação pela Banca de Heteroidentificação Recursal, o recurso interposto será considerado deferido ou indeferido por, no mínimo, votação pela maioria simples das pessoas integrantes desta Banca.
- Art. 26. Fica vedada à Banca de Heteroidentificação Recursal deliberar na presença da pessoa candidata/denunciada.



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

Art. 27. Após a análise do recurso, em caso de indeferimento, a pessoa candidata ou denunciada terá, definitivamente, matrícula cancelada no curso de graduação ou pós-graduação, ou será, de forma definitiva, eliminada nos concursos e processos seletivos públicos e de estágios institucionais, perdendo o direito à vaga.

Art. 27. Após a análise do recurso, em caso de indeferimento, a pessoa candidata ou denunciada terá, definitivamente, matrícula cancelada no curso de graduação ou pós-graduação, ou comporá a lista da ampla concorrência nos casos dos concursos e processos seletivos públicos e de estágios institucionais, observado o disposto no Art. 14. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

Parágrafo único. Ainda que a pessoa candidata ou denunciada tenha obtido nota suficiente para aprovação nas vagas destinadas à ampla concorrência e apresente razões de boa-fé para justificar o ato, após o indeferimento, não caberá novos recursos administrativos e não haverá nenhum prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 28. O deferimento ou indeferimento do recurso deverá ser devidamente baseado no critério fenotípico e, após o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração da pessoa candidata/denunciada impetrante do recurso, será emitido parecer circunstanciado, motivado e fundamentado.

§1º - Nos processos seletivos da UFOB a publicação do resultado do recurso será realizada por meio de comunicação institucional, na qual constará identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) número(s) de inscrição no processo seletivo e número do Cadastro de Pessoa Física — CPF, com ocultação dos seis primeiros dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso.

§1º Nos processos seletivos da UFOB, a publicação de resultado de recurso será realizada por meio de comunicação institucional, na qual constará identificação da(s) pessoa(s) candidata(s) pelo(s) número(s) de inscrição no processo seletivo e número do Cadastro de Pessoa Física — CPF, com ocultação dos 03 (três) primeiros e dos 02 (dois) últimos dígitos, juntamente com a conclusão final do recurso. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)

- §2º Em caso de denúncia, a publicação do resultado do recurso será realizada por meio de comunicado institucional, constando o número do processo e a identificação da pessoa denunciada pelo nome e número de matrícula, juntamente com a conclusão final do recurso.
- §3º Nos processos seletivos da UFOB a(s) pessoa(s) candidata(s) que obtiver(em) parecer deferido, após recurso, será(ão) convocada(s) para as próximas etapas previstas em edital específico.



Conselho Universitário Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29. As designações da Banca de Averiguação de Denúncia, da Banca de Heteroidentificação e da Banca de Heteroidentificação Recursal serão realizadas pela presidência da Comissão Ampliada de Heteroidentificação.
- Art. 29-A. A UFOB assegurará a realização dos trabalhos da Comissão Ampliada de Heteroidentificação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Incluído pela RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB Nº 024, de 2023)
- Art. 30. As normas estabelecidas, nesta Resolução, não se aplicam aos editais já publicados anteriormente à sua homologação.
- Art. 31. Procedimentos adicionais poderão ser estabelecidos em normas editalícias específicas, observada a legislação em vigor.
- Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas.
- Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022, justificada pela necessidade de atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

ADMA KÁTIA LACERDA CHAVES Presidente da Câmara de Ensino, Assuntos Estudantis e Ações Afirmativas JACQUES ANTONIO DE MIRANDA Presidente do Conselho Universitário

ESTA RESOLUÇÃO FOI ALTERADA PELOS SEGUINTES ATOS NORMATIVOS:

RESOLUÇÃO CEAA/CONSUNI/UFOB № 024, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.